

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5002208-49.2012.404.7000/PR

AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RÉU : AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
 : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
 : AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

O Município de São José dos Pinhais ajuizou ação ordinária em face da União, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Formula pedido cominatório a fim de que referidas entidades passem a referir a localização correta do Aeroporto Afonso Pena, São José dos Pinhais, ao invés de Curitiba, como ocorre nos documentos oficiais por elas emitidos. Afirma que tais entidades, ao referirem em seus documentos ao Aeroporto Afonso Pena como se localizado em Curitiba afrontam a imagem do Município de São José, causando sentimento de menos-valia em seus cidadãos, além de violarem frontalmente a legislação de regência - Lei nº 7.343/85 e o Código Brasileiro de Aeronáutica, L. 7.565/86. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que as entidades promovam as alterações referidas.

Determinou-se a emenda da inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse incluído na demanda o Município de Curitiba. Atendida a determinação, voltaram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Acolho a emenda.

Depreende-se do relato da inicial que a prática de referir-se ao Aeroporto Afonso Pena como situado em Curitiba ocorre desde a década de 1970. Mesmo se aceita a tese de que tal procedimento se tornou com a edição da Lei nº 7.343/85 ou com a edição do Código Brasileiro de Aeronáutica, a situação em referência já perdura há três décadas.

Embora a ilegalidade não gere direitos, a passagem do tempo aqui põe em questão a urgência necessária à antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, o Município não demonstra a irreversibilidade do dano que alega sofrer. Além disso, a alteração repentina de prática há tanto reiterada poderia causar surpresa aos operadores do setor e aos próprios usuários, sem que esteja claro o prejuízo de sua manutenção para o autor.

Além disso, a existência de pelo menos dois casos semelhantes nos quais os Municípios-sede são efetivamente citados - Guarulhos e Confins - permite vislumbrar uma solução consensual para o impasse.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

I - Intime-se o autor e, independentemente do decurso de prazo para agravar

II - Citem-se os requeridos, para que apresentem resposta escrita no prazo de 60 dias, inclusive se manifestando sobre a possibilidade de solução administrativa e/ou consensual.

Após, nova conclusão.

Curitiba, 23 de janeiro de 2012.

Dineu de Paula

Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Dineu de Paula, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5829331v5** e, se solicitado, do código CRC **DA269616**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DINEU DE PAULA:2396

Nº de Série do Certificado: 7CE28AE8B965C280

Data e Hora: 23/01/2012 18:44:18
